



PARECER Nº 01 , DE 2019 - CFGTC

Da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.394, de 2016, que *disciplina a aplicação de percentuais de publicidade para ações e programas, bem como estabelece procedimentos e rotinas para prevenir a prática de atos de corrupção.*

AUTOR: Deputado DELMASSO.

RELATOR: Deputado LEANDRO GRASS.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle o Projeto de Lei nº 1.394, de 2016, de autoria do Deputado Delmasso.

Nos termos do art. 1º, a proposição disciplina a aplicação de percentuais mínimos de publicidade para ações e programas voltados à prevenção de atos de corrupção.

O art. 2º dispõe que, do total de recursos empregados em publicidade pelo Distrito Federal, serão investidos percentuais não inferiores a 5% para ações e programas voltados a estabelecer uma cultura de intolerância à corrupção. O § 1º esclarece que as ações e programas incluirão medidas de conscientização dos danos causados pela corrupção, apoio público para medidas contra a corrupção, incentivo para apresentação de denúncias e desestímulo a esse tipo de prática. O § 2º estabelece que a proporção deverá ser mantida em relação ao tempo de uso do rádio, da televisão e de outras mídias de massa. O § 3º dispõe que as ações e programas deverão fomentar a ética e obedecer ao art. 37, § 1º, da Constituição



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA
E CONTROLE



Federal. O § 4º permite a utilização de imagens e sons que reproduzam atos de corrupção pública ativa ou passiva, ou a execução de testes de integridade realizados pela Administração Pública, nos quais o agente público foi reprovado, sendo desnecessária a identificação do envolvido.

De acordo com o art. 3º, a Administração Pública poderá fazer treinamentos anuais relacionados aos procedimentos e rotinas ante situações propícias à ocorrência de atos de improbidade administrativa. O § 1º versa que os procedimentos terão o objetivo de conscientizar os agentes públicos acerca de comportamentos ilegais. O § 2º permite à Administração Pública estabelecer um código de conduta que disporá sobre os atos de corrupção relativos a cada carreira ou especialidade, os comportamentos preventivos recomendados, os casos nos quais haverá possibilidade de gravação audiovisual e as medidas a serem adotadas pelo agente público em situação de iminente prática de improbidade. O § 3º autoriza os sítios eletrônicos do Poder Executivo a conter todos os códigos de conduta vigentes na Administração Pública. O § 4º permite que as repartições públicas que prestem atendimento a cidadãos fixem cartazes com informações sobre valores dos serviços cobrados e contatos das controladorias, corregedorias e do Ministério Público.

Segundo o art. 4º, aplicam-se as disposições da lei, no que couber, à Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Na Justificação, o Autor esclarece que a proposição foi baseada em trecho da proposta legislativa do Ministério Público Federal referente à campanha "10 Medidas Contra a Corrupção" e reproduz a justificativa apresentada pelo órgão federal.

O Projeto de Lei foi lido em 8 de dezembro de 2016 e encaminhado a esta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, para análise de mérito; à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, para análise de mérito e admissibilidade; e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA
E CONTROLE



Designado como relator, o Deputado Chico Leite apresentou Requerimento para tramitação conjunta da proposição com o Projeto de Lei nº 367, de 2015, que *dispõe sobre a destinação de 1% (um por cento) da dotação prevista para publicidade e propaganda oficial do Governo do Distrito Federal para campanhas de promoção e divulgação das feiras livres e permanentes localizadas no Distrito Federal*. Na ocasião, tal Requerimento não chegou a ser apreciado pela Presidência da Casa.

Após o final da Legislatura, foi acatado o Requerimento nº 43, de 2019, por meio da Portaria do Gabinete da Mesa Diretora nº 8, de 2019, que determinou a retomada de tramitação da proposição.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-C, II, *c* e *d*, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a política de acesso à informação e transparência na gestão pública.

O uso indevido de recursos públicos é uma prática sistêmica que exige permanentes esforços para seu enfrentamento. Apesar da constante divulgação de casos pelos meios de comunicação, é bastante difícil mensurar com precisão a dimensão dos montantes evadidos.

Segundo o Índice de Percepção da Corrupção¹ de 2018 da organização Transparência Internacional, baseado em pesquisas realizadas com empresários e especialistas de todo o mundo, mais de dois terços dos países pontuaram abaixo de 50 em uma escala de 0 (altamente corrupto) a 100 (altamente íntegro), sendo a

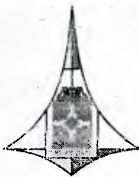
¹

média global de apenas 43, com o Brasil figurando como 105º colocado entre os 180 países avaliados. De acordo com o índice de percepção de ética e corrupção de 2017-2018 do Fórum Econômico Mundial², o Brasil ocupa a 133ª colocação entre 137 países, à frente apenas do Chade, da Bolívia e da Venezuela.

O Projeto de Lei em tela pretende contribuir com o combate à corrupção no Distrito Federal, determinando que, no mínimo, 5% dos recursos públicos empregados em publicidade sejam destinados a ações e programas voltados à prevenção de atos de corrupção. A proposição transcreve, com adaptações, os arts. 63 a 65 do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 4.850, de 2016, que *estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos*. Tal proposta, de iniciativa popular, consubstanciou o conteúdo da campanha "10 Medidas Contra a Corrupção", realizada pelo Ministério Público Federal.

Consideramos o Projeto de Lei em análise meritório, ao avaliarmos que as ações de publicidade podem esclarecer a população a respeito da natureza dos atos ilícitos, desestimular práticas de corrupção e incentivar a apresentação de denúncias. Entendemos que o percentual de 5% é razoável e não compromete a realização de outras importantes campanhas de utilidade pública. Ressaltamos que a medida somente surtirá os efeitos esperados se acompanhada de outras políticas de combate à corrupção, como o aprimoramento das ferramentas de transparência e o fortalecimento dos órgãos de fiscalização e controle.

Já existem leis em vigor no Distrito Federal que vinculam a aplicação de percentuais dos recursos destinados à publicidade oficial. A Lei nº 1.083, de 17 de maio de 1996, fixa a aplicação de dez por cento da publicidade e propaganda em campanhas de prevenção da violência, das drogas e da AIDS. A Lei nº 5.882, de 6 de junho de 2017, destina 1% da dotação orçamentária prevista para publicidade e propaganda oficial às campanhas de combate à grilagem de terras públicas no Distrito Federal. Assim, não vislumbro óbice ao projeto em análise.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA
E CONTROLE



Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, manifestamos voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.394, de 2016.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputada JAQUELINE SILVA

Presidente

Deputada LEANDRO GRASS

Relator